



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0002445-75.2015.815.0000

RELATORA : Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

IMPETRANTE : Adalberto de Lima Silva

ADVOGADO : Andrea Henrique de Sousa e Silva – OAB/PB n.º 15.155

IMPETRADO : Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência

INTERESSADO : PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA

PROCURADOR : Emanuella Maria de Almeida Medeiros – OAB/PB n.º 18.808

MANDADO DE SEGURANÇA. ESCRIVÃO DA POLÍCIA CIVIL APOSENTADO COM PROVENTOS INTEGRAIS. BENEFÍCIOS DA INTEGRALIDADE E DA PARIDADE GARANTIDO AOS SERVIDORES QUE TENHAM INGRESSADO NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA EC 41/03. IMPETRANTE QUE SE ENQUADRA NA HIPÓTESE LEGAL. PLEITO INICIAL FORMULADO NO SENTIDO DE ESTENDER, COM BASE NO PRINCÍPIO DA PARIDADE, OS VALORES DO ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO E DA BOLSA DESEMPENHO, PAGOS AOS SERVIDORES DA ATIVA. ACOLHIMENTO DO PLEITO ATINENTE AO ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO, POR SER PAGO DE FORMA GERAL E PERMANENTE A TODOS OS ESCRIVÃES DO ESTADO. REJEIÇÃO DO PEDIDO RELATIVO À BOLSA DESEMPENHO, POR SER PAGA APENAS A DELEGADOS E PERITOS COM EXERCÍCIO EFETIVO NO PODER EXECUTIVO. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.

- Restando demonstrado que o adicional de representação é pago de forma geral e permanente a todos os escrivães da Polícia Civil do Estado e que o impetrante está amparado pelo princípio da paridade, deve lhe ser garantida a extensão de tal benefício.

- Por outro lado, de acordo com precedentes deste Tribunal, *“a Bolsa de Desempenho Profissional, benefício previsto na Lei nº 9.833/2011 e regulamentado pelo Decreto nº 33.686/2013, constitui vantagem eventual, concedida a determinadas categorias da Polícia Civil que desempenhem suas atividades efetivamente no Poder Executivo, possuindo caráter propter laborem, razão pela qual não pode ser estendida aos inativos e pensionistas.”*¹.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado por **Adalberto de Lima Silva** em face do **Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV**.

Na exordial, relata o impetrante que é policial civil do cargo de escrivão, aposentado com proventos integrais. Sustentou, assim, que embora tenha preenchido todos os requisitos legais e esteja amparado pelo princípio constitucional da paridade, a gratificação de desempenho e o adicional de representação concedido pela Medida Provisória n.º 185 de 25/01/2012, transformada em Lei n.º 9.703 de 15 de maio de 2012, não foram devidamente implantadas em seu contracheque.

Alegou, ainda, que faz jus às referidas verbas por serem pagas de maneira geral e indistinta a todos os servidores públicos pertencentes ao grupo operacional polícia civil da ativa. Com essas considerações, pugnou pela concessão da ordem, a fim de que os benefícios da integralidade e paridade sejam garantidos a sua aposentadoria (fl. 02/11).

Nas informações prestadas às fls. 68/80, o Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência pugnou pela denegação da ordem, alegando que o impetrante não faz jus ao recebimento dos valores dos adicionais de representação e da bolsa desempenho, pois, segundo sustenta, a benesse da paridade *“não assegura aos servidores inativos o direito de perceber toda e qualquer parcela remuneratória paga aos servidores ativos, não se estendendo em relação a vantagens de caráter pessoal”*.

No parecer de fls. 83/87, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela concessão da segurança.

VOTO

¹ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00024388320158150000, 1ª Seção Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 13-07-2016.

Conforme relatado, o impetrante, aposentado com proventos integrais, no cargo de escrivão da polícia civil, impetrou o presente mandado de segurança, requerendo que lhe sejam garantidas as verbas relativas ao adicional de representação e à bolsa desempenho.

Verifico dos autos que o impetrante foi aposentado em 04/11/1997, com proventos integrais e, portanto, se enquadra na seguinte hipótese legal, pois resta demonstrado nos autos que ele: **ingressou no serviço público antes da EC 41/03** (mais precisamente em 31/05/1965 – conforme portaria de fl. 49).

Em sendo assim, faz jus ao recebimento de vantagens implementadas nos contracheques dos servidores da ativa (de forma geral e indistinta), após a sua aposentadoria (paridade).

Como o impetrado permaneceu inerte e não procedeu ao referido recálculo (renovando, inclusive, a cada mês o prazo decadencial para a impetração deste mandado de segurança), mostra-se, desde já, cabível a concessão do pedido constante neste *mandamus*.

Nas razões expostas acima, também já se esclareceu que o impetrante tem, igualmente, direito à **paridade**, de forma que faz jus ao recebimento de benefícios que tenham sido concedidos, de maneira geral e permanente aos servidores da ativa, após a sua aposentadoria. Aqui, no entanto, é necessário chamar a atenção para a peculiaridade de que, para fazer jus ao recebimento de vantagens concedidas aos servidores da ativa, após a aposentadoria (com base no princípio da paridade), **é necessário que tal benefício esteja sendo pago àqueles da atividade em caráter geral e permanente**, não servindo a paridade para estender a inativos verbas transitórias, pagas, por exemplo, em razão de exercício de determinada função (verba *propter laborem*) ou para fins de indenização (verba indenizatória).

Em sendo assim, embora garantido ao impetrante o direito à paridade, ainda é preciso examinar a natureza jurídica das verbas pleiteadas na inicial, quais sejam, o **adicional de representação** e a **bolsa desempenho**, já que, à luz do exposto acima, somente se tais verbas forem pagas de maneira geral e permanente é que devem ser estendidas aos aposentados.

Quanto ao **adicional de representação**, merece guarida o pleito mandamental.

Tal adicional, previsto na Medida Provisória Estadual nº 185 de 25/01/2012, transformada em Lei nº 9.703/2012, de 15 de maio de 2012, foi concedido a **todos** os servidores públicos pertencentes ao grupo operacional polícia civil, tendo a própria legislação apresentado valores a serem pagos aos escrivães (cargo no qual se aposentou a impetrante), de forma que o pagamento da aludida verba alcança, de maneira geral e permanente, os servidores em atividade.

Confira-se, nesse sentido, a redação do dispositivo que prevê o pagamento do aludido adicional aos escrivães da Polícia Civil (art. 6º, I da Lei nº 9.703/2012):

Art. 6º. O Adicional de Representação, previsto no Art. 57, inciso XIV, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, fica assim disciplinado:

I – para os servidores públicos pertencentes ao Grupo Operacional Polícia Civil, seus valores serão os seguintes:

m) Escrivão de Polícia, Classe A: R\$273,05;

n) Escrivão de Polícia, Classe B: R\$298,59;

o) Escrivão de Polícia, Classe C: R\$327,42;

p) Escrivão de Polícia, Classe Especial: R\$358,41;

Desse texto legal (que teve, posteriormente, apenas os valores atualizados), não restam dúvidas de que o referido adicional foi concedido de forma geral e permanente a todos os escrivães de polícia, o que torna cogente a extensão da aludida vantagem aos proventos de aposentadoria do impetrante.

Sobre a natureza do adicional de representação e a necessidade de extensão aos aposentados que estejam amparados pelo princípio da paridade, proclamam os precedentes desta Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO. ESCRIVÃO DA POLÍCIA CIVIL. [...]. VANTAGEM OUTORGADA A TODOS OS SERVIDORES DAQUELA CLASSE, INDISTINTAMENTE. DIREITO À PARIDADE. [...]. - O Adicional de Representação, previsto na alínea “o” inciso I do art. 6º da Lei nº 9.703/2012, foi concedido de forma geral a todos os “Escrivão de Polícia, Classe C”, não havendo razão para não estender a vantagem aos servidores inativos que possuem direito à paridade. Isso porque “Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado” [...].²

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL CIVIL DO ESTADO DA PARAÍBA. ESCRIVÃO. APOSENTADORIA. SERVIDOR QUE INGRESSOU NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EMENDAS CONSTITUCIONAL 41/2003. [...]. ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO. LEI Nº 9.703/2012. EXTENSÃO PARA TODOS. CONCESSÃO DA ORDEM.

[...] - O adicional de representação (art. 6º da Lei Estadual nº 9.703/2012) é devido a todos os integrantes da Categoria Especial de Escrivães da Polícia Civil, assim, insubsistente

² TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20127640520148150000, 2ª Seção Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 04-03-2015.

qualquer motivo que fundamente a negativa da autoridade coatora de implementá-lo na aposentadoria do impetrante. [...].³

Em sendo assim, deve ser estendido ao impetrante o valor do adicional de representação (correspondente à classe que ela ocupava, quando da sua aposentadoria), com fulcro no princípio da paridade.

Igual sorte, porém, não socorre o impetrante quanto ao pleito de extensão da Bolsa Desempenho aos seus proventos de aposentadoria.

O referido benefício foi criado pela Lei nº 9.383/11, que dispôs *in verbis*:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a conceder a servidor público estadual, ocupante de cargo de provimento efetivo, a Bolsa de Desempenho Profissional.

Art. 2º. Decreto do Chefe do Poder Executivo definirá:

I – a categoria de profissionais para a qual deverá ser concedida a Bolsa;

II – os critérios para a concessão;

III – os critérios para avaliação do profissional e manutenção da Bolsa;

IV – o valor da Bolsa.

Por sua vez, o Decreto nº 33.686/2013, regulamentando a aludida Bolsa Desempenho, estabeleceu o seguinte, em seu art. 3º:

Art. 3º – Fica concedida a Bolsa de Desempenho Profissional aos servidores civil pertencentes ao Grupo Ocupacional Polícia Civil abaixo especificados, desde que desempenhem suas atividades efetivamente no Poder Executivo, com o seguinte valor:

I – Delegado de Polícia Civil, Classe A: R\$ 332,07;

II – Delegado de Polícia Civil, Classe B: R\$ 370,71;

III – Delegado de Polícia Civil, Classe C: R\$ 411,15;

IV – Delegado de Polícia Civil, Classe Especial: R\$ 496,70;

V – Perito Oficial, Classe A: R\$ 234,98;

VI – Perito Oficial, Classe B: R\$ 262,84;

VII – Perito Oficial, Classe C: R\$ 292,49;

VIII – Perito Oficial, Classe Especial: R\$ 324,11". (grifo nosso).

Como se vê, a verba em comento foi assegurada somente àqueles que desempenhem, efetivamente, suas atividades no Poder Executivo (o que denota sua natureza *propter laborem*), e, além disso, a norma de regência só contemplou com tal gratificação as categorias de Delegado da

³ (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20031714920148150000, 2ª Câmara cível, Relator Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, j. em 25-06-2014).

Polícia Civil e de Perito Oficial, de forma que, nem mesmo os servidores da ativa ocupantes do cargo que o impetrante exercia quando da aposentadoria (escrivão) estão recebendo o benefício, motivo pelo qual não há que se falar em extensão decorrente do princípio da paridade.

Sobre o assunto, precedente desta 1ª Seção Especializada Cível:

MANDADO DE SEGURANÇA. AGENTE DE INVESTIGAÇÃO. IMPETRANTE APOSENTADO POR COM PROVENTOS INTEGRAIS. DIREITO À EQUIPARAÇÃO EM RELAÇÃO AO PESSOAL DA ATIVA NO QUE DIZ RESPEITO ÀS VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. AUSÊNCIA DE DIREITO À PERCEPÇÃO DA BOLSA DE DESEMPENHO PROFISSIONAL. CARÁTER PROPTER LABOREM. VERBA LEGALMENTE DESTINADA APENAS AOS DELEGADOS E PERITOS OFICIAIS. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. SÚMULA N.º 339 DO STF. DENEGAÇÃO DA ORDEM
- A Bolsa de Desempenho Profissional, benefício previsto na Lei nº 9.833/2011 e regulamentado pelo Decreto nº 33.686/2013, constitui vantagem eventual, concedida a determinadas categorias da Polícia Civil que desempenhem suas atividades efetivamente no Poder Executivo, possuindo caráter *propter laborem*, razão pela qual não pode ser estendida aos inativos e pensionistas. [...].⁴

Com efeito, deve ser rejeitado o pleito relativo ao recebimento da Bolsa Desempenho.

Face ao exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a segurança a fim de que seja assegurado ao impetrante o pagamento do adicional de representação previsto no art. 6º, I, da Lei nº 9.703/2012, a ser implantado no respectivo contracheque, observando-se o valor atualmente vigente para o cargo e respectiva classe ocupado pela parte antes de sua aposentadoria, com o pagamento dos valores retroativos, a partir da impetração do presente *writ*, nos termos do §4º, art. 14, da Lei nº 12.016/2009.

Juros de mora, a partir da citação, pelo índice do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (com redação do art. 5º da Lei n. 11.960, de 30.6.2009). Correção monetária, a contar de cada parcela devida, pelo índice do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (com redação do art. 5º da Lei n. 11.960, de 30.6.2009) até o dia 25.03.15, marco após o qual os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ao tempo do efetivo pagamento, em razão da decisão proferida pelo STF no julgamento das ADIs 4357 e 4425, e sua respectiva modulação de efeitos.

⁴ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00024388320158150000, 1ª Seção Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 13-07-2016.

⁵ §4º. O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.

Sem honorários advocatícios, à luz da Súmula 512⁶ do STF.

É como voto.

Presidiu a sessão com voto, o Exm^o. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Presidente. Relatora: Exm^a. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram ainda do julgamento os Exm^{os}. Desembargadores Tércio Chaves de Moura (juiz convocado para substituir a Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira), Des. José Ricardo Porto e Leandro dos Santos. Ausente, justificadamente, o Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente à sessão, representando o Ministério Público, o Exm^o. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Primeira Seção Especializada Cível, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 19 de outubro de 2016.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

g01

⁶ Súmula 512, STF: Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança.